

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001880-32.2019.8.06.0062** 

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Francisco Levi Vieira Gomes (Rep. por Antonia Rosa Vieira)

Requerido: Estado do Ceará e outros

Vistos, etc.

#### I - Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência formulada por **FRANCISCO LEVI VIEIRA GOMES**, menor, devidamente representada por sua genitora, ANTONIA ROSA VIEIRA, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE**, todos devidamente qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que possui deficiência auditiva bilateral e que necessita de aparelho de amplificação sonora individual (AASI) bilaretal, em caráter de urgência.

Decisão liminar proferida às fls. 35-41 deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar o fornecimento do aparelho auditivo prescrito pelo médico à fl. 26.

Contestação do Município às páginas 58-67.

O Estado do Ceará peticionou comunicando o cumprimento da obrigação, deixando, contudo, transcorrer o prazo para contestação (fls. 84-95).

Réplica às páginas 70-80.

## É o breve relato. Passo a decidir.

# II - Fundamentação

Considero desnecessária a produção de prova em audiência, pois a questão debatida nos autos é de fato e de direito, sendo que os documentos contidos nos autos são suficientes para formação do meu convencimento, passo ao julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

que:

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que o município de Cascavel é ente público solidariamente obrigado a assistir seus munícipes quanto à saúde, tendo o dever constitucional de garantir o direito à saúde através da prestação de serviço adequado e efetivo, consoante art. 196 da Carta Magna, o que inclui o fornecimento de aparelhos, sendo uma obrigação solidária dos entes políticos, razão pela qual o ente federativo em questão possui legitimidade passiva *ad causam*.

Como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição, ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o artigo 198, também da Constituição da República, estabelece

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Ainda, a Constituição do Estado do Ceará prescreve que compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições, assumir responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios (CE, art. 248, IV).

Noutra vertente, a Lei n. 8.080, de 1990, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4°, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Sistema Único de Saúde, então, encontra-se assentado no princípio da

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ



Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

cogestão, razão pela qual devem os entes públicos, compreendidos os três níveis da federação, agir simultaneamente.

Nesse contexto, há de se pontuar que o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, ostentando qualquer deles a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a aparelho que possibilite melhores condições ao requerente. No mérito, está comprovado nos autos que a parte autora necessita do aparelho apontado na inicial

Não há como serem aplicados critérios e princípios de ordem objetiva em casos em que o direito à vida, antecessor do próprio direito à saúde, está sendo lesado. Além disso, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não deve sofrer lesão em razão das normas emanadas pela Administração. Esta afronta ao direito à vida vem obrigando a intervenção do Judiciário, intromissão que não aconteceria se a vida do ser humano fosse realmente respeitada com *status* de direito primordial, base dos demais direitos.

A saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do autor em questão, deixe de receber o tratamento necessário.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter em definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENANDO os requeridos ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE a fornecerem o aparelho de amplificação sonora individual bilateral, descrito na exordial, de forma compatível à sua necessidade, assim atestado por profissional competente, bem como o tratamento cirúrgico de implante coclear do lado esquerdo, de acordo com prescrição.

Sem custas face à isenção legal do Estado e Município.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3°, II, do Código de Processo Civil.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Expedientes necessários.

Cascavel/CE, 11 de novembro de 2021.

Leopoldina de Andrade Fernandes Juíza de Direito